



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000006/2006-16
Recurso nº 159.092 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.504 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de setembro de 2010
Matéria IRRF
Recorrente NADEGE GOMES ARAÚJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício, 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. EXCLUSÕES DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO PREVISTAS NA LEI Nº 8.852/94. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, representam mera decorrência da forma de classificação das diversas espécies de rendimentos percebidos pelo servidor público, não constituindo hipóteses de isenção do imposto de renda de pessoas físicas.

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. MULTA DE OFÍCIO. INAPLICABILIDADE NAS HIPÓTESES DE DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

A multa de ofício de 75% prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996 não é aplicável nas hipóteses em que é exigida a devolução de restituição indevidamente creditada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TURMA ESPECIAL DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso tão-somente para afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a parcela da restituição a ser devolvida pela recorrente.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente

Assinado digitalmente em 09/02/2011 por CARLOS NOGUEIRA NICACIO, 09/02/2011 por VALERIA PESTANA MARQ
UES

Autenticado digitalmente em 09/02/2011 por CARLOS NOGUEIRA NICACIO
Emitido em 24/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO, E LÚCIA REIKO SAKAE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO SIDNEY FERRO BARROS.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro / RJII.

Em procedimento de verificação do cumprimento de obrigações acessórias, foi lavrado Auto de Infração em face da Recorrente em razão da omissão de rendimentos do trabalho auferidos no curso do ano-calendário 2001.

Adicionalmente ao imposto de renda suplementar, foi exigido da Recorrente o pagamento de multa de ofício de 75%, com fulcro no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996, bem como os correspondentes juros moratórios.

Em sede de impugnação, a Recorrente afirmou que em 12 de abril de 2004, retificou sua Declaração de Ajuste Anual ano-calendário 2001, a fim de reportar como isentos ou não tributáveis parte dos rendimentos do trabalho recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, conforme disposto no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994.

Em decorrência da apresentação da supramencionada Declaração Retificadora, o valor de imposto de renda a ser restituído no ano-calendário 2001 foi alterado de R\$1.442,43 (um mil quatrocentos e quarenta e dois reais e quarenta e três centavos) para R\$ 4.085,91 (quatro mil e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos).

Desta feita, sustentou a Recorrente que não houve omissão de rendimentos do trabalho, os quais foram devidamente reportados e tributados em ambas as Declarações de Ajuste Anual apresentadas.

Ademais, propugnou a Recorrente pela ilegalidade da aplicação da multa de ofício de 75%, na medida em que sua conduta não estaria prevista nas hipóteses trazidas pela Lei nº 9.430/1996, tendo em vista que não houve recolhimento a menor do imposto de renda devido no curso do ano-calendário, sendo apenas exigida a devolução de restituição supostamente creditada a maior.

O acórdão da Delegacia de da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou o lançamento fiscal procedente, na medida em que entendeu que a Lei nº 7.713/1988 determina a incidência do imposto de renda sobre qualquer rendimento auferido que constitua produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, independentemente de sua denominação, localização ou nacionalidade da fonte.

Adicionalmente, afirmou que o artigo 1º, da Lei nº 8.852/1994 meramente define os conceitos de vencimento básico, vantagens permanentes e adicionais de caráter individual aplicáveis aos servidores da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, sem, contudo, estabelecer qualquer hipótese de isenção para fins de imposto de renda.

Ainda, declarou o acórdão que a concessão de isenção para fins de imposto de renda estaria condicionada à edição de lei específica, conforme os ditames do §6º, do artigo 150, da CRFB/1988.

Por fim, foi mantida a multa de ofício incidente sobre a parcela da restituição a ser repetida à Autoridade Fiscal, sob o entendimento de que a aplicação de tal penalidade obedeceu ao disposto na Lei nº 9.430/1996.

Dada a decisão da Delegacia, houve a interposição de Recurso Voluntário, alegando-se, em síntese:

a) Que os rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro foram reportados como isentos em sua Declaração Retificadora de Ajuste Anual ano-calendário 2001, conforme disposições da Lei nº 8.852/1994;

b) Que a despeito da conduta descrita no auto de infração, as Autoridades Fiscais estão, efetivamente, exigindo a devolução de restituição creditada a maior após a apresentação da Declaração Retificadora de Ajuste Anual ano-calendário 2001, não tendo a Recorrente, portanto, omitido rendimentos, mas apenas alterado sua classificação;

c) Que a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o montante de restituição a ser devolvido não é correta, uma vez que o imposto de renda devido já havia sido retido e recolhido por sua fonte pagadora, em bases mensais, no curso do ano-calendário 2001, não tendo sido apurada omissão de rendimentos que resultasse em imposto de renda suplementar a ser recolhido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso dele conheço.

A presente controvérsia refere-se à análise do caráter das verbas percebidas por servidores da administração pública federal direta, indireta e fundacional, excluídas do conceito de remuneração pelo inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 4, de fevereiro de 1994.

No presente caso, a Recorrente diminuiu da base de cálculo dos seus rendimentos tributáveis parte dos valores recebidos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no curso do ano-calendário 2001, por entender que tais verbas seriam isentas para fins de imposto de renda.

O artigo 1º, da Lei nº 8.852, de 04 de fevereiro de 1994, assim determina:

Art. 1. Para os efeitos desta Lei, a retribuição pecuniária devida na administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União compreende:

I - como vencimento básico:

a) a retribuição a que se refere o art. 40 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, devida pelo efetivo exercício do cargo, para os servidores civis por ela regidos;

b) o soldo definido nos termos do art. 6º da Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, para os servidores militares;

c) o salário básico estipulado em planos ou tabelas de retribuição ou nos contratos de trabalho, convenções, acordos ou dissídios coletivos, para os empregados de empresas públicas, de sociedades de economia mista, de suas subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de quaisquer empresas ou entidades de cujo capital ou patrimônio o poder público tenha o controle direto ou indireto, inclusive em virtude de incorporação ao patrimônio público;

II - como vencimentos, a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, emprego, posto ou graduação;

III - como remuneração, a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho e a prevista no art. 62 da Lei nº 8.112, de 1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, sendo excluídas:

a) diárias;

b) ajuda de custo em razão de mudança de sede ou indenização de transporte;

c) auxílio-fardamento;

d) gratificação de compensação orgânica, a que se refere o art. 18 da Lei nº 8.237, de 1991;

e) salário-família;

f) gratificação ou adicional natalino, ou décimo terceiro salário;

g) abono pecuniário resultante da conversão de até 1/3 (um terço) das férias;

h) adicional ou auxílio natalidade;

- i) adicional ou auxílio funeral;*
- j) adicional de férias, até o limite de 1/3 (um terço) sobre a retribuição habitual;*
- l) adicional pela prestação de serviço extraordinário, para atender situações excepcionais e temporárias, obedecidos os limites de duração previstos em lei, contratos, regulamentos, convenções, acordos ou dissídios coletivos e desde que o valor pago não exceda em mais de 50% (cinquenta por cento) o estipulado para a hora de trabalho na jornada normal;*
- m) adicional noturno, enquanto o serviço permanecer sendo prestado em horário que fundamente sua concessão;*
- n) adicional por tempo de serviço;*
- o) conversão de licença-prêmio em pecúnia facultada para os empregados de empresa pública ou sociedade de economia mista por ato normativo, estatutário ou regulamentar anterior a 1º de fevereiro de 1994;*
- p) adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas percebido durante o período em que o beneficiário estiver sujeito às condições ou aos riscos que deram causa à sua concessão;*
- q) hora repouso e alimentação e adicional de sobreaviso, a que se referem, respectivamente, o inciso II do art. 3º e o inciso II do art. 6º da Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972;*
- r) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em lei, ou seja reconhecido, no âmbito das empresas públicas e sociedades de economia mista, por ato do Poder Executivo.*

(Omissis)

A verba que pretende a Recorrente ver desonerada de tributação para fins de imposto de renda tem natureza salarial, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda, subsumindo-se, portanto, ao conceito de renda definido no artigo 43, do Código Tributário Nacional, abaixo transcrito:

Art. 43 – O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Rendimentos do trabalho estão sujeitos à tributação do imposto de renda como regra geral; somente serão considerados isentos para fins de imposto de renda, na medida em que exista legislação específica que especificamente exclua o rendimento do campo de incidência do tributo.

Ocorre que a Lei nº 8.852/94, não veicula matéria tributária ou concede qualquer espécie de isenção de imposto de renda para as verbas excluídas do conceito de remuneração pelo inciso III, do seu artigo 1º.

De fato, tal diploma legal foi editado para regulamentar os incisos XI e XII, do artigo 37 e §1º, do artigo 39, da Constituição da República Federativa do Brasil, classificando os diversos tipos de recebimentos a que fazem jus os ocupantes de cargos, empregos e funções públicas da administração federal direta e indireta, com vistas à determinação do teto remuneratório.

Assim, pela análise das disposições da Lei nº 8.852/94, verifica-se que não há em seus dispositivos veiculação de matéria tributária, mormente no que concerne à pretendida isenção para fins de imposto de renda das verbas elencadas no inciso III, de seu artigo 1º.

Desta feita, forçoso concluir pela inexistência de embasamento legal que justifique a isenção para fins de imposto de renda das verbas elencadas no inciso III, do artigo 1º, da Lei nº 8.852/94, recebidas por servidor da administração pública direta, indireta e fundacional da União.

Relativamente à aplicação de multa de ofício de 75%, cumpre analisar-se o disposto na Lei nº 9.430/1996, com redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

(Omissis)

De acordo com o dispositivo acima, verifica-se que a multa de ofício de 75% será aplicada nas hipóteses em que tenha sido apurada a exigência de pagamento imposto de renda complementar, ante a ausência de recolhimento ou recolhimento a menor do imposto de renda devido, bem como falta de declaração ou declaração inexata.

Da análise dos autos, verifica-se que muito embora o Auditor Fiscal tenha entendido que a conduta da Recorrente consistiu na omissão de rendimentos do trabalho, a exigência de pagamento do valor de R\$2.644,48 (dois mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos) equivale à devolução da restituição a maior indevidamente creditada.

Dessa forma, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 15, o qual integra o auto de infração, não houve a apuração de imposto de renda suplementar a ser recolhido, mas tão somente a exigência de devolução às Autoridades Fiscais do valor a maior de restituição creditada à Recorrente, em decorrência da incorreta classificação de parte de seus rendimentos.

Logo, em se tratando de hipótese em que se exige da Recorrente a mera devolução de parte da restituição indevidamente creditada, não há que se falar na aplicação da multa de ofício prevista no artigo 44, da Lei nº 9.430/1996.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para afastar a aplicação da multa de ofício de 75% sobre a parcela da restituição a ser devolvida pela Recorrente.

Sala das Sessões, em 23 de setembro de 2010.

(Assinado digitalmente)

CARLOS NOGUEIRA NICACIO